

# Informativo comentado: Informativo 1086-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional* lei estadual que concede porte de arma de fogo a agentes penitenciários sem observar os requisitos fixados pelo Estatuto do Desarmamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

- É *constitucional* lei estadual que imponha ao Judiciário participar, juntamente com os demais poderes e órgãos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência e realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

- A vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público, ou de função essencial à Justiça, e a remuneração da magistratura é vedada pelo art. 37, XIII, da CF/88.
- É *constitucional* a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência do Estado e a participação do órgão no financiamento da previdência estadual; é *inconstitucional* a retenção na fonte pela Secretaria de Fazenda das contribuições devidas pelo órgão ministerial.

#### DEFENSORIA PÚBLICA

- É *inconstitucional* norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial.
- Poder Judiciário não pode determinar a lotação de Defensor Público em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que cumpridos os parâmetros do art. 98, caput e § 2º, do ADCT.

#### ADVOCACIA PÚBLICA

- É *inconstitucional* a previsão de Assessoria Jurídica estadual com competência para o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico, ainda que seja vinculada expressamente à Procuradoria-Geral do Estado.

### DIREITO PENAL

#### ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- Até que o STF decida o tema, estão suspensas quaisquer decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, afastem a aplicação do Decreto 11.366/2023.

### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

#### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- É *constitucional* lei estadual que imponha ao Judiciário participar, juntamente com os demais poderes e órgãos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência e realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores.
- É *constitucional* a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência do Estado e a participação do órgão no financiamento da previdência estadual; é *inconstitucional* a retenção na fonte pela Secretaria de Fazenda das contribuições devidas pelo órgão ministerial.

**DIREITO CONSTITUCIONAL****COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**É inconstitucional lei estadual que concede porte de arma de fogo a agentes penitenciários sem observar os requisitos fixados pelo Estatuto do Desarmamento**

ODS 16

**É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (art. 22, I e XXI, CF/88) — norma estadual que concede, de forma incondicionada, o porte de arma de fogo a agentes penitenciários.**

STF. Plenário. ADI 5076/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

***O caso concreto foi o seguinte:***

A Lei nº 2.775/2012, do Estado de Rondônia, assegura porte de arma de fogo aos agentes penitenciários. Confira:

Art. 1º O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia. (redação dada pela Lei nº 3.230/2013)

Art. 2º A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo o Estado de Rondônia, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional. (redação dada pela Lei nº 3.230/2013)

***ADI***

O Governador do Estado de Rondônia ajuizou ADI contra a Lei nº 3.230/2013, que deu essa redação aos dispositivos acima transcritos.

O autora alegou que houve a lei estadual usurpou a competência material e legislativa da União para tratar sobre a fiscalização, a produção e a organização de materiais bélicos no território nacional.

Além disso, argumentou que as normas estaduais impugnadas violaram as regras estabelecidas pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que traz dispositivos específicos e mais restritivos, com normas claras e rígidas sobre o porte de armas por agentes e guardas prisionais, inclusive no que se refere à necessidade de autorização por parte da Polícia Federal.

Sustentou, por fim, que houve a violação da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração do Estado, bem como violação ao pacto federativo, tendo em vista a invasão de competência material e legislativa da União.

***O STF concordou com os argumentos do autor? Essa previsão acima transcrita é inconstitucional?***  
SIM.

***Competência da União para tratar sobre o tema***

A conduta de portar arma de fogo consiste, em regra, em um crime. O ordenamento jurídico prevê, contudo, hipóteses nas quais a pessoa é autorizada a portar a arma de fogo e, portanto, nesses casos, afasta-se a ilicitude.

Com isso, facilmente conclui-se que autorizar o porte de arma de fogo afasta, em tese, uma infração penal. Logo, essa é uma matéria relacionada com direito penal.

Segundo o art. 22, I, da Constituição compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Além disso, também compete à União estabelecer as normas gerais sobre material bélico:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Além disso, a CF/88 também prevê ser competência privativa da União a autorização e fiscalização da produção e comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88), o que lhe viabiliza definir os requisitos sobre o porte funcional de arma de fogo:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Diante desse escopo, foi editada a Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

#### ***Lei estadual violou o Estatuto do Desarmamento***

O art. 1º da Lei estadual prevê a concessão do porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia.

O art. 2º afirma que os agentes penitenciários possuem direito ao porte de arma mesmo fora de serviço, bastando que andem com o Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.

Ocorre que essa previsão afronta a disciplina do tema prevista no Estatuto do Desarmamento.

O art. 6º, VII e §§ 1º-B e 2º, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) prevê requisitos cumulativos mais estritos para que os guardas prisionais possam portar arma de fogo fora do horário do serviço. A lei federal exige que os agentes e guardas prisionais estejam:

a) submetidos a regime de dedicação exclusiva;

b) sujeitos à formação funcional;

c) subordinados aos mecanismos de fiscalização e controle interno; e

d) com capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Confira a redação do Estatuto do Desarmamento:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

(...)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

(...)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Nesse contexto, o Estatuto do Desarmamento, lei federal que trata do tema, previu a possibilidade do porte de arma de fogo pelos agentes penitenciários em dedicação exclusiva, com formação funcional e subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. Contudo, essa autorização dependeria necessariamente de comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o seu manuseio, atestadas nos termos dispostos no regulamento da lei.

A previsão contida na referida norma federal — editada com o objetivo de atender aos interesses públicos prioritários e de fixar uma política criminal nacional uniforme à luz do pacto federativo, tratando de matérias de predominante interesse geral — não autorizou o porte de arma de fogo a agentes penitenciários de forma incondicionada, eis que sujeito ao preenchimento de requisitos específicos.

Em análise da norma redigida e em observância da competência constitucionalmente fixada, conclui-se não haver espaço legislativo para que o Estado de Rondônia atuasse em competência complementar ou suplementar.

Agindo de maneira formalmente inconstitucional, inovou ao acrescer possibilidade de afastamento da ilicitude de porte de arma não prevista na legislação penal nacional, elidindo as condições estabelecidas pela União a respeito do tema.

A atuação extrapola a repartição de competência deferida constitucionalmente aos Estados ao acrescer — por meio de atividade legiferante estadual em matéria que trata de direito penal, material bélico e segurança nacional — hipótese de exclusão de ilicitude da norma proibidora, que inibe o porte de arma de fogo em território nacional, extrapolando, assim, as exceções que a lei federal descreve.

A norma estadual em apreço violou as margens permitidas ao legislador estadual, desbordando a permissão de porte de armas conferida aos agentes penitenciários, ao eliminar as inafastáveis condições previstas no plano nacional para a excepcional autorização.

Assim, a lei impugnada tratou de tema de competência da União Federal, transgredindo a lei federal já existente, bem como o interesse mais amplo da União, em detrimento da higidez da autorização de circulação responsável de materiais bélicos na sociedade brasileira, estando, assim, maculada de inconstitucionalidade.

**Em suma:**

**É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (art. 22, I e XXI, CF/88) — norma estadual que concede, de forma incondicionada, o porte de arma de fogo a agentes penitenciários.**

STF. Plenário. ADI 5076/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.230/2013, e, por arrastamento, da Lei nº 2.775/2012, ambas de Rondônia.

**DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS**

**No exercício de sua competência constitucional para suplementar as normas gerais fixadas pela União sobre matéria atinente à segurança pública, os estados podem editar normas específicas quanto ao porte de arma de fogo, desde que mais restritivas**

É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública.

STF. Plenário. ADI 7024/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/12/2022 (Info 1081).

**São inconstitucionais leis estaduais que reconheçam o atirador desportivo e o vigilante de empresa privada como atividades de risco que necessitam do porte de arma de fogo**

É inconstitucional, por violar competência da União para legislar sobre materiais bélicos, norma estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e ao vigilante de empresa de segurança privada.

STF. Plenário. ADI 7188/AC e ADI 7189/AM, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgados em 23/9/2022 (Info 1069).

**Lei estadual não pode conceder porte de arma para Procuradores do Estado**

A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 6985/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/2/2022 (Info 1045).

## PODER JUDICIÁRIO

**É constitucional lei estadual que imponha ao Judiciário participar, juntamente com os demais poderes e órgãos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência e realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores**

**Importante!!!**

ODS 16

É inconstitucional — por violar a independência do Poder Judiciário — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, e por seus membros e servidores.

São constitucionais normas estaduais que impõem a participação do Poder Judiciário no financiamento do sistema previdenciário estadual mediante

- (i) a cobertura de déficits e o custeio do regime próprio de previdência social;
- (ii) o recolhimento da contribuição patronal relativa a seus servidores inativos e pensionistas; ou
- (iii) o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

Teses fixadas pelo STF:

1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Poder Judiciário (i) participar, juntamente com os demais poderes e órgãos autônomos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência social e (ii) realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores.
2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, seus membros e servidores.

STF. Plenário. ADI 4859/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

Ver comentários em Direito Previdenciário.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**A vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público, ou de função essencial à Justiça, e a remuneração da magistratura é vedada pelo art. 37, XIII, da CF/88**

**Importante!!!**

ODS 8

**Caso concreto:** STF declarou a **inconstitucionalidade de lei estadual que previa que “os vencimentos dos membros do Ministério Público serão reajustados, por lei de iniciativa do Procurador Geral da Justiça, sempre que forem alterados os vencimentos dos magistrados.”**

**A jurisprudência do STF é firme quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição.**

STF. Plenário. ADI 570/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

**A situação concreta foi a seguinte:**

Em Pernambuco foram editadas as Leis nº 10.437/90 e nº 10.438/90, estabelecendo uma vinculação das remuneração dos membros do Ministério Público com a dos Magistrados. Confira:

Lei nº 10.437, de 18 de junho de 1990

Modifica o sistema de remuneração dos membros do Ministério Público do Estado.

Art. 1º Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público, aos quais se integra, para todos os efeitos legais, a representação de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.682, de 16 de agosto de 1985, são calculados com a diferença intercalar de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 69, § 2º, item I da Constituição do Estado, atribuindo-se aos Procuradores de Justiça o vencimento básico de (...).

Art. 2º Além da representação referida no artigo anterior, é atribuída aos membros do Ministério Público uma gratificação pelo exercício de função essencial à Justiça, (...)

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no artigo 135 da Constituição da República, e visando manter o sistema de remuneração estabelecido nesta lei, os vencimentos dos membros do Ministério Público serão reajustados, por lei de iniciativa do Procurador Geral da Justiça, sempre que forem alterados os vencimentos dos magistrados.

Lei nº 10.438, de 18 de junho de 1990

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos cargos essenciais à Justiça.

Art. 1º Os vencimentos básicos dos cargos discriminados no anexo único desta lei, aos quais se integra, para todos os efeitos legais, a gratificação de representação de que trata o Artigo 3º da Lei nº 9.682, de 16 de agosto de 1985, são os ali fixados. Obs: no anexo único estão os Procuradores do Estado, Procuradores do Tribunal de Contas, Auditores Fiscais do Estado, Auditores do Tribunal de Contas, entre outros.

Art. 2º Aos titulares dos cargos de que trata esta lei é atribuída uma gratificação pelo exercício de função essencial à Justiça (...)

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no artigo 135 da Constituição Federal, os vencimentos dos cargos de que trata esta lei serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

**ADI**

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB propôs ADI contra os referidos dispositivos.

Alegou que houve afronta ao art. 37, XIII, da CF, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público:

Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Afirmou que a remuneração do Ministério Público e dos cargos relacionados no anexo I da Lei nº 10.438/90 deve ser dimensionada de acordo com os parâmetros aplicáveis aos servidores do Poder Executivo, não sendo permitido o reajuste vinculado à alteração dos vencimentos dos magistrados.

**O STF concordou com o pedido formulado na ADI?**

Em parte sim. Vejamos.

**Inconstitucionalidade da vinculação entre vencimentos do Ministério Público e da Magistratura**

O inciso XIII do art. 37 da CF/88, seja em sua redação originária, seja na redação trazida pela EC 19/98 (atualmente em vigor), vedam a vinculação remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, como é o caso de Magistrados e membros do Ministério Público.

Diante disso, não é cabível a vinculação entre vencimentos do Ministério Público e da Magistratura:

**A vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público, ou de função essencial à Justiça, e a remuneração da magistratura é vedada pelo art. 37, XIII, da CF/88.**

STF. Plenário. ADI 570/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

No mesmo sentido:

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição.

STF. Plenário. ADI 1756/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 07/10/2015.

Portanto, são inconstitucionais o art. 3º da Lei estadual nº 10.437/90 e o art. 3º da Lei estadual nº 10.438/90.

**Gratificação por exercício de função essencial à Justiça**

Por outro lado, o STF entendeu que é possível estabelecer gratificação por exercício de função essencial à Justiça, em favor de membro do Ministério Público com base no mesmo percentual e na mesma forma da gratificação dada ao magistrado, uma vez que o percentual incide sobre o vencimento base de cada qual e constitui apenas um parâmetro de cálculo.

O *quantum* de gratificação dependerá do vencimento básico, o qual não é tratado pelas leis impugnadas. Assim, o STF decidiu que é (ou melhor, era) possível estabelecer gratificação por exercício de função essencial à Justiça, em favor de membro do Ministério Público com base no mesmo percentual e na mesma forma da gratificação dada ao magistrado.

Logo, são constitucionais o art. 2º da Lei estadual nº 10.437/90 e o art. 2º da Lei estadual nº 10.438/90.

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF:

(i) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais o art. 3º da Lei nº 10.437/90 e o art. 3º da Lei nº 10.438/90, ambas do Estado de Pernambuco; e

(ii) julgou improcedente o pedido com relação à parte final do art. 2º dos referidos diplomas legais.

***Alguns de vocês podem estar pensando: mas essa gratificação não viola o regime de subsídio (parcela única) dos membros do Ministério Público?***

O STF nem chegou a analisar esse argumento porque o regime de subsídio foi instituído pela EC 41/98, que inseriu o § 4º ao art. 37 da CF/88:

Art. 37 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

#### DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

É inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que concede aos Defensores Públicos a aplicação do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado.

Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário.

Ademais, a equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, XIII, da CF/88, que veda a equiparação ou vinculação remuneratória.

STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (Info 907).

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

**É constitucional a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência do Estado e a participação do órgão no financiamento da previdência estadual; é inconstitucional a retenção na fonte pela Secretaria de Fazenda das contribuições devidas pelo órgão ministerial**

#### Importante!!!

ODS 16

É inconstitucional — por violar a independência do Ministério Público — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo órgão ministerial, e por seus membros e servidores.

São constitucionais normas estaduais que impõem:

(i) a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência social daquela unidade federativa e

(ii) a participação do referido órgão no financiamento do sistema previdenciário estadual, inclusive mediante o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

Teses fixadas pelo STF:

1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Ministério Público:

(i) a vinculação ao regime próprio de previdência social do respectivo ente federado; e

(ii) a participação, juntamente com os poderes e demais órgãos autônomos, do custeio previdenciário.

2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores.

STF. Plenário. ADI 4824/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

Veja comentários em Direito Previdenciário.

### DEFENSORIA PÚBLICA

**É inconstitucional norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial**

**Importante!!!**

ODS 16

O STF já decidiu que é constitucional lei complementar estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Esse mesmo raciocínio, contudo, não vale para a requisição de inquérito policial.

É inconstitucional norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial. Isso porque o poder de requisitar a instauração de inquérito policial está intrinsecamente ligado à persecução penal, o que exige uma disciplina uniforme em todo o território nacional. Nesse contexto, o art. 5º do CPP — norma editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88) — já delimitou essa atribuição, conferindo-a somente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público.

Logo, viola o art. 22, I, da CF/88, a norma estadual que, indo de encontro à disciplina processual editada pela União, amplia o poder de requisição para instauração de inquérito policial para conferir tal atribuição à Defensoria Pública.

STF. Plenário. ADI 4346/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

LEI ESTADUAL PODE CONFERIR À DEFENSORIA PÚBLICA A PRERROGATIVA DE REQUISITAR CERTIDÕES, EXAMES, PERÍCIAS, DOCUMENTOS ETC.

***Lei estadual conferindo a prerrogativa de requisição aos membros da Defensoria Pública***

A Lei Complementar estadual nº 1/90, do Amazonas, organiza a Defensoria Pública do Estado.

Essa lei previu que os Defensores Públicos podem requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação. Confira:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Para desempenho de suas funções o Defensor Público Geral da Defensoria Pública poderá:

I - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

II - requisitar, na capital, de órgão estadual e, no interior, de órgão municipal, transporte de qualquer natureza, para si, para qualquer membro da Defensoria Pública, ou para os servidores da Defensoria Pública Geral, à realização de serviço funcional da Defensoria Pública;

III - requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimentos de competência da Defensoria Pública.

Assim como no Amazonas, praticamente todos os outros Estados possuem leis semelhantes conferindo essa prerrogativa aos Defensores Públicos.

***Dianete disso, indaga-se: essa previsão é constitucional? A prerrogativa de requisição conferida aos membros da Defensoria Pública é constitucional?***

SIM.

A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.

STF. Plenário. ADI 6852/DF e ADI 6862/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 18/2/2022 (Info 1045).

STF. Plenário. ADI 6865/PB, ADI 6867/ES, ADI 6870/DF, ADI 6871/CE, ADI 6872/AP, ADI 6873/AM e ADI 6875/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 18/2/2022 (Info 1045).

É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

STF. Plenário. ADI 6860/MT, ADI 6861/PI e ADI 6863/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 13/9/2022 (Info 1067).

A possibilidade de a Defensoria requisitar certidões, informações e documentos de órgãos públicos, embora não tenha previsão constitucional expressa, é medida salutar porque permite, inclusive, a solução de demandas pelas vias administrativas ou transacionais, evitando o ajuizamento de processos judiciais. Além disso, esse poder de requisição serve como um auxílio para o assistido conseguir obter os documentos que necessita para a garantia de seus direitos, diminuindo o tempo que os hipossuficientes precisarão esperar para serem atendidos.

Nesse sentido, a retirada da prerrogativa de requisição implicaria, na prática, a criação de obstáculo à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como a autonomia que lhe foi garantida.

O poder de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, foi atribuído aos membros da Defensoria Pública porque eles exercem, e para que continuem a exercer de forma desembaraçada, uma função essencial à Justiça e à democracia, especialmente, no tocante, a sua atuação coletiva e fiscalizadora.

**LEI ESTADUAL NÃO PODE CONFERIR À DEFENSORIA PÚBLICA A PRERROGATIVA DE REQUISITAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL**

***Lei estadual conferindo a prerrogativa de os membros da Defensoria Pública requisitarem a instauração de inquérito policial***

A Lei Complementar estadual nº 65/2003, de Minas Gerais, organiza a Defensoria Pública do Estado.

Essa lei previu que os Defensores Públicos podem requisitar a instauração de inquérito policial:

Art. 45. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:  
(...)

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

Vale ressaltar que a Lei Complementar federal nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e estabelece normas gerais para as Defensorias Públicas estaduais, não possui previsão semelhante.

**ADI**

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ingressou com ADI contra esse dispositivo.

A autora sustentou que houve violação da competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, uma vez que a lei estadual atribuiu competência a Defensores Públicos para requisição de diligências voltadas a apurar crimes de ação penal pública.

Sustentou que caberia ao Ministério Público, órgão titular da ação penal, a atribuição de requisitar a instauração de inquérito policial para averiguação de crimes de ação penal pública.

***Esses argumentos foram acolhidos pelo STF? Essa previsão da lei estadual é inconstitucional?***

SIM.

O art. 45, XXI, da LC 65/2003, do Estado de Minas Gerais, conferiu à Defensoria Pública estadual o poder de requisitar não apenas documentos e/ou diligências, mas também a instauração de inquérito policial.

Para o STF, a situação neste caso é diferente do que foi explicado acima, não se podendo adotar o mesmo raciocínio para se considerar essa previsão constitucional.

***Requisitar inquérito policial é atividade ligada à persecução penal; logo, é matéria de processo penal, de competência privativa da União***

O poder de requisitar a instauração de inquérito policial está intrinsecamente ligado à persecução penal no País, o que exige uma disciplina uniforme em todo o território nacional.

Nesse contexto, o Código de Processo Penal — norma editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88) — já delimitou essa atribuição, conferindo-a somente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, conforme previsto no art. 5º:

**CF/88**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**CPP**

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Logo, o legislador estadual usurpou a competência privativa da União.

***Não se poderia dizer que essa norma trata sobre procedimentos e sobre Defensoria Pública, matérias que são de competência concorrente (art. 24, XI e XIII, da CF/88)?***

Mesmo que se adotassem essa premissa, a lei continuaria sendo inconstitucional.

A Constituição diz o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Ainda que se considerasse que a norma impugnada foi editada no exercício de competência concorrente pra dispor sobre procedimento em matéria processual (art. 24, XI, CF/88) ou sobre assistência jurídica e

defensoria pública (art. 24, XIII, CF/88), o art. 45, XXI, da Lei Complementar nº 65/2003, do Estado de Minas Gerais, seria constitucional, por colidir com o previsto no art. 5º do CPP, que já regulou a titularidade do poder de requisição de instauração de inquérito policial.

**Resumindo:**

Nesse cenário, viola o art. 22, I, da CF/88, a norma estadual que, indo de encontro à disciplina processual editada pela União, amplia o poder de requisição para instauração de inquérito policial para conferir tal atribuição à Defensoria Pública:

**É constitucional norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial.**

STF. Plenário. ADI 4346/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a constitucionalidade da expressão “a instauração de inquérito policial”, constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar nº 65/2003 do Estado de Minas Gerais:

Art. 45. Aos Defensores Públícos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:  
(...)

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

### **DEFENSORIA PÚBLICA**

**Poder Judiciário não pode determinar a lotação de Defensor Público em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que cumpridos os parâmetros do art. 98, caput e § 2º, do ADCT**

**Importante!!!**

ODS 1, 3, 4, 10 e 16

**É constitucional — por violar a autonomia administrativa da Defensoria Pública — a imposição, por via judicial, de lotação de defensor público em divergência com os critérios prefixados pela própria instituição, quando estes já considerem a proporcionalidade da efetiva demanda de seus serviços e a respectiva população na unidade jurisdicional, com prioridade de atendimento às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.**

**Tese fixada pelo STF:**

**Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públícas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.**

STF. Plenário. RE 887.671/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 847) (Info 1086).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

O Ministério Públíco estadual ajuizou ação civil pública contra o Estado do Ceará exigindo o preenchimento do cargo de Defensor Público na Comarca de Jati (CE).

O Juízo de 1º grau julgou o pedido procedente.

O Estado-membro interpôs apelação.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença por entender incabível que ato do Poder Judiciário determine a nomeação ou remoção de membros da Defensoria Pública diante da independência organizacional da instituição.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário.

***O STF concordou e deu provimento ao recurso do Ministério Público?***

NÃO.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito (art. 134, CF/88), uma vez que promove a efetivação dos direitos fundamentais, notadamente para a igualdade e a dignidade de pessoas hipossuficientes, assim como o acesso à Justiça. Nesse sentido, confira a redação do caput do art. 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

O acesso à Justiça é um direito individual e social de primeira grandeza. A efetividade do acesso à Justiça é pressuposto para que a pessoa possa ter a garantia de gozo dos outros direitos, os quais dependem de mecanismos que garantam a sua proteção.

A Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e da advocacia pública e privada, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o que justifica a atribuição dessa autonomia às defensorias.

Não por outro motivo, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA aprovou a Resolução nº 2.656, de 7 de junho de 2014, que trata das “garantias de acesso à justiça: o papel dos defensores públicos oficiais”. Essa resolução foi o primeiro documento normativo aprovado pela OEA sobre o acesso à justiça como um direito autônomo. O documento reconhece, ainda, que a Defensoria Pública é a instituição eficaz para a garantia desse direito, sobretudo para as pessoas em situação de especial vulnerabilidade.

Um dos pontos contidos na resolução é a recomendação aos Estados membros da OEA que já contam com o serviço de assistência jurídica gratuita para que adotem medidas que garantam independência e autonomia funcional aos Defensores Públicos.

O Brasil, dando cumprimento a essas diretrizes estabelecidas pela OEA, aprovou a EC 80, de 4/6/2014, que inseriu o art. 98 no ADCT com a seguinte redação:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos\*, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Essa emenda ficou conhecida no mundo jurídico como “PEC Defensoria Para Todos”, “PEC das Comarcas” ou “PEC das Defensorias Públicas”, pois obriga os entes federativos brasileiros a, no prazo de 8 anos, disponibilizar Defensores Públicos para a população em todas as unidades jurisdicionais, observada a proporcionalidade da efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública com a respectiva população. A partir da EC 80/2014, foi assegurado à Defensoria Pública o poder de autogoverno na tomada de decisões, razão pela qual lhe cabe, por meio de seus órgãos de direção, decidir onde deve lotar os seus membros, com a devida observância aos critérios por ela mesma preestabelecidos, em atenção especial à efetiva demanda, à cobertura populacional e à hipossuficiência de seus assistidos. Assim, qualquer medida normativa ou judicial que suprime essa autonomia da Defensoria Pública implicará ofensa constitucional.

***Em suma:***

**É constitucional — por violar a autonomia administrativa da Defensoria Pública — a imposição, por via judicial, de lotação de defensor público em divergência com os critérios prefixados pela própria instituição, quando estes já considerem a proporcionalidade da efetiva demanda de seus serviços e a respectiva população na unidade jurisdicional, com prioridade de atendimento às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.**

STF. Plenário. RE 887.671/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 847) (Info 1086).

***Tese fixada pelo STF:***

**Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, *caput* e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.**

STF. Plenário. RE 887.671/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 847) (Info 1086).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 847 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo o acórdão recorrido. Por unanimidade, o Tribunal fixou a tese supracitada.

\* Obs: o prazo de 8 anos previsto no § 1º do art. 98 do ADCT da CF/88 esgotou-se em junho de 2022.

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***Poder Judiciário não pode impor a nomeação de Defensores Públicos para atuar em processos da Justiça Militar em discordância dos critérios de alocação de pessoal do órgão***

Ao impor a nomeação de Defensores para atuar em processos na Justiça Militar do Distrito Federal, em discordância com critérios de alocação de pessoal previamente aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF, a autoridade judiciária interfere na autonomia funcional e administrativa do órgão.

Reconhecida a inexistência de profissionais concursados em número suficiente para atender toda a população do DF, os critérios indicados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF para a alocação e distribuição dos Defensores Públicos (locais de maior concentração populacional e de maior demanda, faixa salarial familiar até 5 salários mínimos) revestem-se de razoabilidade.

STJ. 5ª Turma. RMS 59.413-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/05/2019 (Info 648).

### ADVOCACIA PÚBLICA

**É inconstitucional a previsão de Assessoria Jurídica estadual com competência para o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico, ainda que seja vinculada expressamente à Procuradoria-Geral do Estado**

**Importante!!!**

ODS 16

**É inconstitucional norma de Constituição estadual que, após o advento da Constituição Federal de 1988, cria órgão de assessoramento jurídico auxiliar (“Assessoria Jurídica estadual”) em caráter permanente e vinculado expressamente à Procuradoria-Geral do estado, às quais compete o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico.**

**O princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal veda a criação de órgão de assessoria jurídica na Administração direta e indireta diverso da Procuradoria do estado para exercer parte das atividades que são privativas dos procuradores, ainda que haja previsão de vinculação à Procuradoria-Geral do estado.**

STF. Plenário. ADI 6500/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

***O caso concreto foi o seguinte:***

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, ao tratar do assessoramento jurídico, assim dispõe:

Art. 88. Para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, o Estado organiza nos termos da lei, em cargos de carreira, providos, na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto nos arts. 26, § 6º, e 110, a Assessoria Jurídica Estadual, vinculada diretamente à Procuradoria Geral do Estado.

Essa carreira de “Assessoria Jurídica Estadual” foi regulamentada, em nível infraconstitucional, pela Lei Complementar Estadual nº 518, de 26 de junho de 2014, cuja art. 1º preconiza:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica Estadual e estrutura a Carreira e o Grupo Ocupacional dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, na forma do art. 88, caput, da Constituição do Estado.

Os arts. 2º da LCE 518/2014 preveem as atribuições da Assessoria Jurídica Estadual:

Art. 2º À Assessoria Jurídica Estadual, órgão público vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), compete prestar o assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos e às entidades submetidos ao regime de direito público da Administração Pública Estadual.

§ 1º A Assessoria Jurídica Estadual integra a estrutura desconcentrada da PGE, por intermédio da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, cujo titular, de livre nomeação e exoneração, será escolhido pelo Governador do Estado preferencialmente entre os Assessores Jurídicos de carreira.

§ 2º Exigir-se-á do titular da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, no ato da posse, a inscrição regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por prazo mínimo de três anos, caso não integre a carreira da Assessoria Jurídica Estadual.

§ 3º As manifestações jurídicas emanadas pela Assessoria Jurídica Estadual deverão observar as orientações normativas da PGE e da Consultoria-Geral do Estado (CGE), conforme prescrevem o art. 68, II e III, e o art. 86, ambos da Constituição do Estado.

Art. 7º. Competem ao titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, no âmbito do órgão ou da entidade de regime de direito público da Administração Pública Estadual para o qual foi designado, as seguintes atribuições:

- I – elaborar pareceres e peças jurídicas a fim de atender a consultas e amparar decisões do titular do correspondente órgão ou entidade submetida ao regime jurídico de direito público;
- II – pronunciar-se sobre a juridicidade de:
  - a) minutas de editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros instrumentos congêneres; e
  - b) atos, por meio dos quais, pretenda-se reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;
- III – elaborar a minuta de projetos de atos normativos de interesse do correspondente órgão ou entidade submetido ao regime jurídico de direito público;
- IV – encaminhar documentos e informações à PGE e à CGE, quando requisitado, referentes a atos e a processos administrativos submetidos a sua análise;
- V – fornecer à PGE, quando requisitado, os subsídios necessários à defesa do Estado do Rio Grande do Norte ou pessoas jurídicas de direito público estaduais em juízo, observando o cumprimento dos prazos judiciais cominados; e
- VI – coordenar as tarefas a ser desenvolvidas por seus auxiliares.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelos Assessores Jurídicos em caráter auxiliar, nos termos do art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Ao contrário de normalmente acontece em carreiras de mero assessoramento, a Lei previu que a Assessoria Jurídica Estadual seria estruturada em classes, com promoção entre elas:

Art. 5º. O Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, integrante do Quadro de Pessoal da PGE, é composto pelos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, estruturados em três classes de carreira, cuja ascensão funcional ocorre na seguinte ordem:

- I – Assessor Jurídico de terceira classe;
  - II – Assessor Jurídico de segunda classe; e
  - III – Assessor Jurídico de primeira classe.
- (...)

Art. 8º. A ascensão funcional na carreira da Assessoria Jurídica Estadual ocorre com a promoção do agente público de uma classe para ocupar vaga na classe imediatamente superior.

Parágrafo único. A existência de vaga na classe superior decorrerá de uma das hipóteses prescritas no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

Seção IV Retribuição pelo exercício do cargo público

## **ADI**

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) ajuizou ADI sustentando a constitucionalidade material das referidas normas.

Alegou, em síntese, que a criação da assessoria jurídica do Estado ofende o princípio constitucional da unidade orgânica da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal, segundo o qual a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados-membros deve ser feita exclusivamente pelas Procuradorias.

***Os argumentos da ANAPE foram acolhidos pelo STF?***

SIM.

**Princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal**

Segundo este “princípio”, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Em outras palavras, só um órgão pode desempenhar as funções de representação judicial e de consultoria jurídica nos Estados e DF e este órgão é a Procuradoria-Geral do Estado (ou PGDF). Este “princípio” está previsto no art. 132 da CF/88:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitória – ADCT também trata do assunto, dispondo que a descentralização é excepcional, apenas para as hipóteses em que as procuradorias paralelas tenham sido instaladas antes da promulgação da Constituição:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

**O art. 132 da CF/88 abrange quais órgãos e entidades da Administração Pública?**

Administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, a PGE (PGDF) é responsável pela representação judicial e pela consultoria jurídica da (s):

- administração direta (órgãos);
- autarquias; e
- fundações.

Nesse sentido:

A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital – o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa.

STF. Plenário. ADI 145, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/06/2018.

**E as empresas públicas e sociedades de economia mista? A PGE (PGDF) é também responsável pelos serviços jurídicos das empresas públicas e sociedades de economia mista?**

NÃO.

O art. 132 da CF/88 confere às Procuradorias dos Estados/DF atribuição para as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial apenas no que se refere à administração pública direta, autárquica e fundacional.

STF. Plenário. ADI 3536/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 2/10/2019 (Info 954).

Assim, não compete à PGE (PGDF) a consultoria jurídica e a representação judicial das empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Princípio da unicidade veda a criação de outro órgão de assessoria jurídica que não seja a PGE**

O princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal veda a criação de órgão de assessoria jurídica na Administração direta e indireta diverso da Procuradoria do estado para exercer parte das atividades que são privativas dos procuradores, ainda que haja previsão de vinculação à Procuradoria-Geral do Estado. Este trecho destacado é muito relevante. Isso

porque o legislador estadual tentou superar a obrigatoriedade do art. 132 da CF/88 estabelecendo que essa Assessoria Jurídica Estadual estaria vinculada diretamente à PGE. No entanto, mesmo assim, o entendeu que o princípio da unicidade foi violado considerando que quem deve exercer essas atribuições é o Procurador do Estado.

***Depois da CF/88 não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da PGE***

A exceção prevista no ADCT deixa evidente que, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, não seria mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do estado, admitindo-se apenas a manutenção das consultorias jurídicas já existentes quando do advento da nova ordem constitucional.

***Em suma:***

**É inconstitucional norma de Constituição estadual que, após o advento da Constituição Federal de 1988, cria órgão de assessoramento jurídico auxiliar (“Assessoria Jurídica estadual”) em caráter permanente e vinculado expressamente à Procuradoria-Geral do estado, às quais compete o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico.**

STF. Plenário. ADI 6500/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 88, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, da íntegra da Lei Complementar nº 518/2014 e do art. 8º da Lei Complementar nº 424/2010, ambas do Estado do Rio Grande do Norte.

***Modulação dos efeitos***

O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para:

- (i) tornar o órgão de assessoria jurídica e os cargos de assessores jurídicos uma carreira em extinção; e
- (ii) impedir que seus atuais ocupantes exerçam funções privativas relativas à assessoria jurídica, senão sob a supervisão direta de procuradores e procuradoras do estado.

***Observação pessoal***

***A decisão acima significa que é proibida a criação de cargos de assessores jurídicos para auxiliarem os Procuradores do Estado?***

NÃO. O STF declarou a inconstitucionalidade dessa previsão acima explicada porque os ocupantes desses cargos, mesmo denominados formalmente como “assessores”, na verdade, atuavam como verdadeiros Procuradores. Eles praticavam pessoalmente atos que são privativos dos Procuradores do Estado, conforme se observa pelo art. 7º da Lei. Esses “assessores” não se limitavam a fazer minutas que seriam analisadas e, se aprovadas, assinadas pelos próprios Procuradores do Estado. Se fosse apenas isso, a previsão seria constitucional. Ocorre que os “assessores” atuavam pessoalmente elaborando e assinando pareceres e peças jurídicas, de forma que sua atribuição ultrapassava a figura de um mero assessor.

## **DIREITO PENAL**

### **ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

**Até que o STF decida o tema, estão suspensas quaisquer decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, afastem a aplicação do Decreto 11.366/2023**

ODS 16

O Presidente da República editou o Decreto nº 11.366/2023, que, dentre outras medidas, suspendeu os registros para aquisição e transferência de armas de fogo e munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares.

O próprio Presidente ajuizou ADC para que esse ato normativo fosse declarado constitucional e que fossem suspensos os efeitos de decisões judiciais, proferidas a qualquer título, que, de modo expresso ou implícito, afastem a aplicação do Decreto nº 11.366/2023.

O STF concedeu a medida cautelar.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, considerando que:

**1) há plausibilidade jurídica quanto à alegação de constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 11.366/2023; e**

**2) há perigo da demora na prestação jurisdicional decorrente da constatação de controvérsia constitucional relevante e da existência de decisões judiciais conflitantes acerca do tema.**

Diante disso, ficam suspensos:

**a) o julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir estejam relacionados com a discussão sobre a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto nº 11.366/2023; e**

**b) quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto nº 11.366/2023.**

STF. Plenário. ADC 85 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

#### **A situação concreta foi a seguinte:**

Em 01/01/2023, o Presidente da República editou o Decreto nº 11.366/2023, que:

- suspendeu os registros para aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;
- restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;
- suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro;
- suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e
- instituiu grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento.

#### **ADC**

Em 14/02/2023, o próprio Presidente da República ajuizou ADC com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade desse decreto.

Segundo o autor, o Decreto nº 11.366/2023 estabeleceu providências regulamentares imediatas com o objetivo de conter o aumento desordenado da circulação de armas de fogo no País, o que gera risco à incolumidade das pessoas.

Sustentou que o Decreto não impôs restrição desarrazoada a direitos dos cidadãos brasileiros, tendo apenas reorganizado a política pública de registro, posse e comercialização de armas.

Informou que já existem inúmeros mandados de segurança impetrados, além de uma ADI ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Tiro (ADI 7334), nas quais se pede a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023. Logo, existem razões para se propor a ADC.

Argumentou que decisões judiciais que afastem a validade ou vigência do Decreto nº 11.366/2023 acabarão prejudicando o funcionamento do grupo de trabalho instalado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para revisar e reestruturar a política de armas no Brasil, além de vulnerar o direito à vida e à segurança pública.

Destacou que o referido decreto é resultado do poder regulamentar do Presidente da República exercido com base no art. 84, IV, da CF e não afasta a vigência da Lei nº 10.826/2003, sobre registro e porte de armas de fogo.

Com base nisso, requereu a concessão de medida cautelar para que sejam suspensos os efeitos de decisões judiciais, proferidas a qualquer título, que, de modo expresso ou implícito, afastem a aplicação do Decreto nº 11.366/2023.

**O STF concordou com o pedido formulado na ADC? A medida cautelar foi deferida?**

SIM. Para o STF:

**Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, considerando que:**

- (i) há plausibilidade jurídica quanto à alegação de constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 11.366/2023; e
- (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional decorrente da constatação de controvérsia constitucional relevante e da existência de decisões judiciais conflitantes acerca do tema.

STF. Plenário. ADC 85 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

**Constitucionalidade formal**

Conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 10.826/2003, são basicamente cinco as matérias objeto de regulamentação:

- (i) a suspensão de registros para a aquisição e transferência de armas e munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares (CACs);
- (ii) a restrição dos quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;
- (iii) a suspensão de concessão de novo registros de clubes e escolas de tiro;
- (iv) a suspensão de concessão de novos registros de CACs e;
- (v) a instituição de grupo de trabalho para a elaboração de nova regulamentação exaustiva do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

A Corte entendeu, em análise superficial da questão sob exame, que o Presidente da República, ao editar o referido decreto, agiu com base na competência prevista no art. 84, *caput*, IV, da CF/88, sem tê-la exorbitado, sendo que as matérias nele tratadas se inserem na esfera de regulamentação da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A previsão de que o registro obrigatório das armas de fogo junto ao órgão competente deva ser objeto de regulamento, por exemplo, encontra-se expressa no parágrafo único do art. 3º e no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

(...)

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

De igual modo, também a previsão de que a matéria relativa à aquisição de munições deve ser objeto de regulamento encontra-se expressa no §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/2003:

Art. 4º (...)

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Outros temas abordados pelo decreto, ainda que não haja previsão expressa no texto da mencionada lei no sentido de que devam constar em seu regulamento, configuram normas de procedimento que se incluem no poder regulamentar privativo do Presidente da República.

#### ***Constitucionalidade material***

O Poder Executivo tem competência para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), encontrando limites nos direitos constitucionais à vida e à segurança, bem como no dever estatal de construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada, sendo certo que inexiste, na ordem constitucional brasileira, um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos e que a aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta.

Além disso, é atribuição do Poder Executivo, nos termos do estatuto, instituir e manter os cadastros e registros de armas, clubes e escolas de tiro e dos próprios indivíduos pela lei qualificados como colecionadores, atiradores e caçadores (CACs).

Assim, no âmbito de sua competência regulamentar, por extensão, advém a prerrogativa de suspender a inscrição de novos assentos nos respectivos cadastros e registros, desde que diante de razões fático-jurídicas relevantes.

Nesse contexto, o Decreto nº 11.366/2023 visa frear a tendência de exagerada flexibilização das normas de acesso a armas de fogo e munições no Brasil enquanto se discute uma nova regulamentação da matéria.

Verifica-se uma inequívoca proporcionalidade entre as medidas regulamentares nele fixadas e o propósito pretendido, uma vez que elas se mostram plenamente idôneas e apropriadas, em especial diante da carência de uma política satisfatória de controle da circulação de armas de fogo no País.

Ressalta-se que o Decreto nº 11.366/2023 não consubstancia regulamentação definitiva da matéria reservada pelo Estatuto do Desarmamento à esfera de atuação regulamentar do Poder Executivo. Ao contrário, reveste-se de natureza transitória a fim de propiciar a elaboração de novo arcabouço regulamentar para a matéria.

Nesse contexto, há inequívoca congruência entre as medidas de suspensão de concessão de novos registros, restrição de quantitativos e determinação de recadastramento e o propósito de viabilizar a elaboração de nova regulamentação da matéria, mesmo porque é somente a partir de tais medidas saneadoras que o Poder Executivo conseguirá aferir e diagnosticar o quadro empírico atual do setor a ser regulamentado.

Em clara medida de adequação da regulamentação aos fins pretendidos, sem que com isso se incorra em eventuais excessos, a norma transitória igualmente se preocupou em proteger a situação dos particulares atingidos pelas restrições nela veiculadas, prorrogando a validade de registros para aquisição e

transferência de armas de fogo de uso restrito que vencerem após sua publicação até que entre em vigor nova regulamentação da Lei nº 10.826/2023 (art. 3º, §2º, Decreto nº 11.366/2023):

Art. 3º Ficam suspensos os registros para a aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, até a entrada em vigor de nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003.  
(...)  
§ 2º Fica prorrogada a validade dos registros vencidos após a publicação deste Decreto até o prazo a que se refere o caput.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, referendou a medida cautelar concedida para determinar:

- (i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto nº 11.366/2023 do Presidente da República; e  
(ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do aludido ato normativo.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**É constitucional lei estadual que imponha ao Judiciário participar, juntamente com os demais poderes e órgãos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência e realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores**

**Importante!!!**

ODS 16

É inconstitucional — por violar a independência do Poder Judiciário — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, e por seus membros e servidores.

São constitucionais normas estaduais que impõem a participação do Poder Judiciário no financiamento do sistema previdenciário estadual mediante

- (i) a cobertura de déficits e o custeio do regime próprio de previdência social;  
(ii) o recolhimento da contribuição patronal relativa a seus servidores inativos e pensionistas; ou  
(iii) o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

Teses fixadas pelo STF:

1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Poder Judiciário (i) participar, juntamente com os demais poderes e órgãos autônomos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência social e (ii) realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores.

2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, seus membros e servidores.

STF. Plenário. ADI 4859/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

**A situação concreta foi a seguinte:**

No Piauí foram editadas as Leis Complementares nº 39 e 40, que trataram sobre o sistema de previdência do Estado.

Essas leis previram que os membros e servidores do Poder Judiciário deveriam ficar vinculados obrigatoriamente ao regime próprio de previdência social do Estado. Em outras palavras, o Poder Judiciário não poderia ter um regime específico de previdência da Instituição. Ele está, assim como os órgãos e entidades da administração pública estadual, vinculado à instituição estadual de previdência (Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP). Veja:

**Lei Complementar nº 39/2004**

Art. 1º Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, criado pela Lei n.º 2.742, de 31 de janeiro de 1966, o Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e **dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas**, que será constituído pelas contribuições previstas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e as demais disposições desta lei.

**Lei Complementar nº 40/2004, do Estado do Piauí:**

Art. 1º Esta lei altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas dos poderes Legislativo, Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, e Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1988, e 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. O Plano de Custeio de que trata esta Lei aplica-se aos **membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e a seus dependentes**.

Além disso, essas leis previram que o Poder Judiciário deveria participar do financiamento do sistema previdenciário estadual, inclusive mediante o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

Por fim, o art. 7º da Lei Complementar nº 39/2004 estabeleceu que a Secretaria de Fazenda do Estado poderia reter, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, por seus membros e servidores:

**Lei Complementar nº 39/2004, do Estado do Piauí:**

Art. 7º À Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí compete reter na fonte e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Aplica-se o que está determinado no caput ao que está previsto nos arts. 3º e 6º desta lei.

**ADI**

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ajuizou ADI contra essa previsão.

Alegou, em síntese, que as normas questionadas violam a autonomia financeira do Poder Judiciário, bem como o princípio da separação de poderes.

***Esses argumentos foram acolhidos pelo STF?***

Em parte sim. Vamos ver com calma o que foi decidido.

***Independência do Poder Judiciário***

A independência do Poder Judiciário é um elemento essencial do Estado democrático de Direito. Ainda que existam múltiplas concepções de Estado de Direito, umas mais formais e outras mais substantivas, a independência judicial é um elemento comum a muitas delas. O Estado de Direito, num conceito mínimo, caracteriza-se como aquele em que o poder estatal se submete ao ordenamento jurídico, devendo-lhe obediência.

Para garantir que isso ocorra, todas as esferas de poder precisam se controlar reciprocamente, evitando-se que qualquer delas assuma um viés autoritário. E esse controle só será efetivo se for realizado por um Poder Judiciário independente, livre de qualquer pressão externa. É dizer: sem a independência judicial, o Estado de Direito e o regime democrático ficam seriamente comprometidos.

A independência do Poder Judiciário possui duas vertentes:

- (i) autonomia institucional e
- (ii) autonomia funcional.

A autonomia institucional, como o nome diz, consiste nas prerrogativas necessárias para que o Poder Judiciário, como instituição, possa funcionar sem qualquer relação de subordinação com os demais Poderes.

A autonomia funcional, por sua vez, significa a independência dos magistrados para o exercício de suas atribuições técnicas constitucionais e legais, mesmo que contra a vontade e os interesses dos outros Poderes. Ela é assegurada, sobretudo, por uma série de direitos e garantias que a Constituição concede aos membros do Judiciário, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. É fácil ver, por exemplo, que, se os ganhos financeiros dos juízes pelo trabalho desempenhado estivessem suscetíveis a decisões políticas do Executivo e do Legislativo, a independência do Judiciário estaria em risco.

Para o deslinde do caso em análise, o maior interesse recai sobre a autonomia institucional, que se desdobra em:

- (a) autonomia administrativa e
- (b) autonomia financeira e orçamentária.

A autonomia administrativa significa a capacidade de autogestão, isto é, o poder de expedir normas internas e praticar atos administrativos destinados à estruturação e organização da instituição e de seus agentes públicos, sem sofrer interferência de qualquer outro Poder.

Ainda na autonomia administrativa, é possível incluir a iniciativa legislativa privativa do Judiciário em determinadas matérias, como a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes.

A autonomia financeira e orçamentária, a seu turno, envolve dois aspectos:

- (a) a prerrogativa de elaborar a própria proposta orçamentária (art. 99, § 1º, CF); e
- (b) o direito de receber os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês (art. 168, CF).

Em primeiro lugar, é a autonomia financeira e orçamentária que confere ao Poder Judiciário o poder de influenciar a elaboração do orçamento; isto é, a participação efetiva na definição do montante total e da destinação específica das verbas que lhe serão entregues. É ela que impede, ainda, o Chefe do Poder Executivo de reduzir o montante destinado ao órgão caso tenham sido atendidos os limites impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em segundo lugar, é essa espécie de autonomia que confere o direito de exigir o repasse das dotações orçamentárias previstas em seu favor no prazo assinalado pela Constituição, independentemente das circunstâncias vivenciadas pelo ente político.

No caso em análise, o art. 7º da LC nº 39/2004 do Estado do Piauí permite à Secretaria de Fazenda do Estado reter na fonte as contribuições para o fundo de previdência, inclusive as dos servidores e membros do Poder Judiciário. Nesse ponto, há afronta à independência do Poder Judiciário.

Como visto, a autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário envolve o direito de exigir o repasse das dotações orçamentárias previstas em seu favor, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês (art. 168, CF/88), independentemente das circunstâncias vivenciadas pelo ente político, tais como crise econômica e calamidade financeira.

A sua autonomia impede retenções ou contingenciamentos pelo Poder Executivo, devendo o repasse dos duodécimos abranger a integralidade das verbas destinadas ao Poder Judiciário, ao qual cabe gerenciar os próprios recursos.

Compete ao Judiciário, portanto, calcular o montante destinado à quitação das contribuições e recolhê-las para o fundo de previdência em relação aos seus membros e servidores. A retenção será realizada pelo próprio Tribunal antes de realizar o pagamento dos subsídios e remunerações.

**Em suma:**

**É inconstitucional — por violar a independência do Poder Judiciário — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, e por seus membros e servidores.**

STF. Plenário. ADI 4859/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

**Financiamento do sistema previdenciário estadual**

No caso concreto, os dispositivos legais questionados:

- (i) preveem como fonte de recursos do fundo de previdência o aporte de capital financeiro e a cobertura de déficit do regime próprio de previdência social pelo Estado, por meio de seus poderes e órgãos autônomos (LC nº 39/2004, arts. 3º, IV, e 6º);
- (ii) permitem à Secretaria de Fazenda do Estado reter na fonte as contribuições previdenciárias, inclusive as dos servidores e membros do Poder Judiciário (LC nº 39/2004, art. 7º);
- (iii) autorizam o Poder Executivo a regulamentar, por decreto, o procedimento de transferência de responsabilidades para o novo fundo e o respectivo cronograma, bem como o regime de realização dos aportes extraordinários para a assunção de compromissos passados e eventuais insuficiências financeiras (LC nº 39 /2004, art. 10, § 1º);
- (iv) obrigam o Poder Judiciário a recolher a contribuição patronal relativa aos seus servidores inativos e pensionistas (LC nº 40/2004, art. 4º, caput); e
- (v) impõem ao Poder Judiciário o custeio do abono de permanência (LC nº 40/2004, art. 5º, § 5º).

O art. 3º, IV, da LC nº 39/2004 prevê como uma das fontes de recursos do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí o aporte de capital financeiro anual, pelos poderes e órgãos autônomos, até que seja restabelecido o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Na mesma linha, o art. 6º da mesma lei estabelece a responsabilidade do Estado, por seus poderes e órgãos autônomos, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo de Previdência Social do Estado.

Se o sistema previdenciário está deficitário, é dever do Estado destinar-lhe recursos para assegurar que os benefícios sejam pagos. Esse é o modo de funcionamento do regime de repartição simples, em que não há o acúmulo de reservas ao longo da vida ativa do indivíduo para custear a sua aposentadoria e pensão no futuro.

A ótica contributiva e solidária do regime de repartição simples (art. 40, *caput*, CF/88) impõe que o Estado também responda por eventuais insuficiências, motivo pelo qual não se deve considerar apenas o Poder

Executivo se o regime próprio de previdência social é único para todo o ente federado, compreendendo não só os servidores titulares de cargo efetivo daquele poder, mas também os servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O art. 40, § 20, da CF/88, inserido pela EC 41/2003, estabeleceu a unicidade de regime previdenciário e de unidade gestora em cada ente federativo, vedando a existência de leis que privilegiem determinadas categorias do serviço público:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
Redação originária	Redação dada pela EC 41/2003	Redação dada pela EC 103/2019
Art. 40 (...) Não havia § 20.	Art. 40 (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela EC 41/2003)	Art. 40 (...) § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC 103/2019)

Ou seja, não é uma escolha do ente federativo. Ela veio coibir favorecimentos indevidos que muitas vezes decorriam de legislações diferenciadas editadas em prol de categorias com maior poder de persuasão perante o Legislativo.

Os ajustes orçamentários devem ser feitos por todos, inclusive para estimular uma alocação mais eficiente das despesas públicas e, se necessário, o corte de gastos excessivos e o enxugamento da máquina.

### **Contribuição patronal**

No que se refere à obrigação do Poder Judiciário estadual de recolher a contribuição patronal relativa aos seus servidores inativos e pensionistas, o STF, com fundamento no princípio da solidariedade, já reputou constitucional a cobrança de contribuição por aposentados e pensionistas. Como decorrência, a contribuição patronal deve continuar a ser paga pelo empregador, isto é, pelo órgão ou entidade de origem do servidor inativo ou instituidor da pensão.

Não faria sentido que o fundo de previdência arcasse com contribuições destinadas a ele mesmo, pelo fato de ser o responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões, sobretudo porque as contribuições patronais constituem mais uma fonte de recursos do regime próprio.

Note-se que a lei piauiense trata de forma isonômica todos os poderes e órgãos autônomos, ao exigir de cada um deles as contribuições relativas aos respectivos servidores. Não há, assim, afronta à independência do Poder Judiciário.

***Abono permanência***

O abono de permanência foi instituído, originalmente, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, como uma isenção ao pagamento da contribuição previdenciária a que fazia jus o servidor que completasse as exigências para aposentadoria contidas na Constituição.

Todavia, com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, a natureza jurídica da parcela foi alterada, porque o servidor não mais deixa de ter descontada a contribuição previdenciária. Ela é recolhida ao fundo de previdência, mas o agente público passa a ter direito ao recebimento de uma verba nesse exato valor, como um incentivo para que continue em atividade.

Portanto, trata-se de contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, de caráter remuneratório.

Assim sendo, compete a cada Poder ou órgão autônomo arcar com o pagamento dessa parcela para os respectivos membros e servidores públicos.

***Em suma:***

**São constitucionais normas estaduais que impõem a participação do Poder Judiciário no financiamento do sistema previdenciário estadual mediante (i) a cobertura de déficits e o custeio do regime próprio de previdência social; (ii) o recolhimento da contribuição patronal relativa a seus servidores inativos e pensionistas; ou (iii) o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.**

STF. Plenário. ADI 4859/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

***Ao final, o STF fixou as seguintes teses:***

**1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Poder Judiciário:**

**(i) participar, juntamente com os demais poderes e órgãos autônomos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência social e**  
**(ii) realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores.**

**2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, seus membros e servidores.**

STF. Plenário. ADI 4859/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade unicamente do art. 7º da Lei Complementar nº 39/2004 do Estado do Piauí:

**Lei Complementar nº 39/2004, do Estado do Piauí:**

**Art. 7º À Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí compete reter na fonte e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.**

**Parágrafo único Aplica-se o que está determinado no caput ao que está previsto nos arts. 3º e 6º desta lei.**

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**É constitucional a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência do Estado e a participação do órgão no financiamento da previdência estadual; é inconstitucional a retenção na fonte pela Secretaria de Fazenda das contribuições devidas pelo órgão ministerial**

### Importante!!!

ODS 16

É inconstitucional — por violar a independência do Ministério Público — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo órgão ministerial, e por seus membros e servidores.

São constitucionais normas estaduais que impõem:

- (i) a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência social daquela unidade federativa e
- (ii) a participação do referido órgão no financiamento do sistema previdenciário estadual, inclusive mediante o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

Teses fixadas pelo STF:

1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Ministério Público:

- (i) a vinculação ao regime próprio de previdência social do respectivo ente federado; e
- (ii) a participação, juntamente com os poderes e demais órgãos autônomos, do custeio previdenciário.

2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores.

STF. Plenário. ADI 4824/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

### A situação concreta foi a seguinte:

No Piauí foram editadas as Leis Complementares nº 39 e 40, que trataram sobre o sistema de previdência do Estado.

Essas leis previram que os membros e servidores do Ministério Público deveriam ficar vinculados obrigatoriamente ao regime próprio de previdência social do Estado. Em outras palavras, o Ministério Público não poderia ter um regime específico de previdência da Instituição. Ele está, assim como os órgãos e entidades da administração pública estadual, vinculado à instituição estadual de previdência (Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP). Veja:

#### Lei Complementar nº 39/2004

Art. 1º Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, criado pela Lei n.º 2.742, de 31 de janeiro de 1966, o Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que será constituído pelas contribuições previstas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e as demais disposições desta lei.

#### Lei Complementar nº 40/2004, do Estado do Piauí:

Art. 1º Esta lei altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas dos poderes Legislativo, Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, nos

termos do artigo 40 da Constituição Federal, e Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1988, e 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. O Plano de Custeio de que trata esta Lei aplica-se aos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e a seus dependentes.

Além disso, essas leis previram que o Ministério Público deveria participar do financiamento do sistema previdenciário estadual, inclusive mediante o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

Por fim, o art. 7º da Lei Complementar nº 39/2004 estabeleceu que a Secretaria de Fazenda do Estado poderia reter, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, por seus membros e servidores:

**Lei Complementar nº 39/2004, do Estado do Piauí:**

Art. 7º À Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí compete reter na fonte e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Aplica-se o que está determinado no caput ao que está previsto nos arts. 3º e 6º desta lei.

#### ***ADI***

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP ajuizou ação direta contra essa previsão.

A autora alegou que as normas questionadas apresentam constitucionalidade, uma vez que a inclusão do Ministério Público no regime de previdência geral do Estado do Piauí comprometeria a independência administrativa e financeiro-orçamentária da instituição.

Além disso, aduziu que a forma de cobrança da contribuição previdenciária funciona como um ardil para mitigar a regra constitucional que dispõe sobre o repasse obrigatório, pelo ente federativo ao Ministério Público, dos recursos financeiros previstos no orçamento, até o vigésimo dia de cada mês.

#### ***Esses argumentos foram acolhidos pelo STF?***

Em parte sim. Vamos ver com calma o que foi decidido.

#### ***Independência do Ministério Público***

A independência do Ministério Público é um elemento essencial do Estado democrático de Direito.

O controle recíproco entre as esferas de poder, que evita que alguma delas assuma um viés autoritário, somente se mostra efetivo quando exercido por órgãos independentes, livres de qualquer pressão externa.

A independência do Ministério Público possui duas vertentes:

- (i) autonomia institucional e
- (ii) autonomia funcional.

A autonomia institucional, como o nome diz, consiste nas prerrogativas necessárias para que o Ministério Público, como instituição, possa funcionar sem qualquer relação de subordinação com qualquer dos Poderes.

A autonomia funcional, por sua vez, significa a independência dos promotores, procuradores de justiça e procuradores da república para o exercício de suas atribuições técnicas constitucionais e legais, mesmo

que contra a vontade e os interesses dos outros Poderes. Ela é assegurada, sobretudo, por uma série de direitos e garantias que a Constituição concede aos membros do MP, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

No caso em análise, o maior interesse recai sobre a autonomia institucional, que se desdobra em

- (a) autonomia administrativa e
- (b) autonomia financeira e orçamentária.

A autonomia administrativa significa a capacidade de autogestão; isto é, o poder de expedir normas internas e praticar atos administrativos destinados à estruturação e organização da instituição e de seus agentes públicos, sem sofrer interferência de qualquer Poder.

A autonomia financeira e orçamentária, a seu turno, envolve dois aspectos:

- (a) a prerrogativa de elaborar a própria proposta orçamentária art. 127, § 3º, CF/88); e
- (b) o direito de receber os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês (art. 168, CF/88).

Quanto a esse segundo aspecto, a autonomia financeira e orçamentária do *Parquet* envolve o direito de exigir o repasse das dotações orçamentárias previstas em seu favor, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês (art. 168, CF/88), independentemente das circunstâncias vivenciadas pelo ente político, tais como crise econômica e calamidade financeira:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

No caso concreto, o art. 7º da LC nº 39/2004 do Estado do Piauí permite à Secretaria de Fazenda do Estado reter na fonte as contribuições para o fundo de previdência, inclusive as dos servidores e membros do Ministério Público. Nesse ponto, há afronta à independência do Ministério Público.

Como visto, a autonomia financeira e orçamentária do MP impede retenções ou contingenciamentos pelo Poder Executivo, devendo o repasse dos duodécimos abranger a integralidade das verbas destinadas ao órgão autônomo, ao qual cabe gerenciar os próprios recursos.

Assim, compete ao *Parquet* calcular o montante destinado à quitação das contribuições e recolhê-las para o fundo de previdência em relação aos seus membros e servidores. A retenção será realizada pelo próprio órgão autônomo antes de realizar o pagamento dos subsídios e remunerações.

***Em suma:***

**É inconstitucional — por violar a independência do Ministério Público — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo órgão ministerial, e por seus membros e servidores.**

STF. Plenário. ADI 4824/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

## ***Inclusão dos membros do Ministério Públíco no regime de previdência***

A inclusão de servidores e membros do Ministério Públíco estadual no regime próprio de previdência social do estado é uma imposição da própria Constituição Federal.

O art. 40, § 20, da CF/88, inserido pela EC 41/2003, estabeleceu a unicidade de regime previdenciário e de unidade gestora em cada ente federativo, vedando a existência de leis que privilegiem determinadas categorias do serviço público:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
Redação originária	Redação dada pela EC 41/2003	Redação dada pela EC 103/2019
Art. 40 (...) Não havia § 20.	Art. 40 (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela EC 41/2003)	Art. 40 (...) § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC 103/2019)

A unidade de regime previdenciário não fere a independência dos poderes, do Ministério Públíco ou do Tribunal de Contas. Essa previsão está em conformidade com outros princípios constitucionais relevantes, dentre eles:

- a) a isonomia entre os servidores de cada ente político;
- b) a solidariedade entre eles (art. 40, *caput*, CF), que não autoriza a segregação de categorias específicas de agentes públicos no que tange ao custeio da Previdência Social; e
- c) a eficiência administrativa, que recomenda a centralização da gestão previdenciária em órgão ou poder com maior expertise.

O STF também disse que não vulneram a independência do Ministério Públíco:

- o repasse de dotações orçamentárias do órgão ao fundo de previdência (LC nº 39/2004, art. 3º, V);
- o cômputo dos gastos previdenciários, para os quais não tenha sido constituída reserva em tal fundo, como despesa com pessoal do MP (LC nº 39/2004, art. 10, § 3º); e
- a participação do MP, de seus servidores e membros no custeio do sistema (LC nº 40/2004, arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 4º, 4º-A, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e § 1º).

Além de ser uma decorrência lógica da unicidade de regime e de entidade gestora, isso deriva também do princípio da contributividade e do modo de funcionamento do regime de repartição simples, em que não há o acúmulo de reservas ao longo da vida ativa do indivíduo para custear a sua aposentadoria e pensão no futuro.

A ótica contributiva e solidária do regime de repartição simples (art. 40, *caput*, CF) impõe que o Estado também responda por eventuais insuficiências, motivo pelo qual não se deve considerar apenas o Poder Executivo se o regime próprio de previdência social é único para todo o ente federado, compreendendo

não só os servidores titulares de cargo efetivo daquele poder, mas também os servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Os esforços orçamentários devem ser feitos por todos, inclusive para estimular uma alocação mais eficiente das despesas públicas e, se necessário, o corte de gastos excessivos e o enxugamento da máquina.

***Em suma:***

**São constitucionais normas estaduais que impõem:**

- (i) a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência social daquela unidade federativa e
- (ii) a participação do referido órgão no financiamento do sistema previdenciário estadual, inclusive mediante o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

STF. Plenário. ADI 4824/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

***Veja as teses fixadas pelo STF:***

**1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Ministério Público:**

- (i) a vinculação ao regime próprio de previdência social do respectivo ente federado; e
- (ii) a participação, juntamente com os poderes e demais órgãos autônomos, do custeio previdenciário.

**2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores.**

STF. Plenário. ADI 4824/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade unicamente do art. 7º da Lei Complementar nº 39/2004 do Estado do Piauí:

**Lei Complementar nº 39/2004, do Estado do Piauí:**

Art. 7º À Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí compete reter na fonte e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Aplica-se o que está determinado no caput ao que está previsto nos arts. 3º e 6º desta lei.

**EXERCÍCIOS****Julgue os itens a seguir:**

- 1) É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (art. 22, I e XXI, CF/88) — norma estadual que concede, de forma incondicionada, o porte de arma de fogo a agentes penitenciários. ( )
- 2) É constitucional norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial. ( )
- 3) Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. ( )
- 4) É constitucional norma de Constituição estadual que cria órgão de assessoramento jurídico auxiliar (“Assessoria Jurídica estadual”) em caráter permanente e vinculado expressamente à Procuradoria-Geral do estado, às quais compete o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico. ( )
- 5) É inconstitucional norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, e por seus membros e servidores. ( )
- 6) São constitucionais normas estaduais que impõem a participação do Poder Judiciário no financiamento do sistema previdenciário estadual mediante (i) a cobertura de déficits e o custeio do regime próprio de previdência social; (ii) o recolhimento da contribuição patronal relativa a seus servidores inativos e pensionistas; ou (iii) o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. C
------	------	------	------	------	------

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.